



Acórdão 01376/2020-9 - 2ª Câmara

Processos: 01194/2020-7, 15429/2019-7, 10152/2019-9, 07915/2010-8, 06072/2009-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: Cidadão, CONSTANCIO BORGES BRANDAO, REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, INDUSTRIAS REUNIDAS BOM JESUS EIRELI, RUY CANDIDO ATHAYDE, CONSTRUSERV MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI, JOVANE CABRAL DA COSTA, FERNANDO EMILIO FONTANA, PKNET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET EIRELI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARCOS OROZIMBO DA SILVA JORDAO, JORDAO CONSTRUCOES LTDA, GERONIMO FERNANDO DE MELO, HOSPITAL INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS, MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA FREIRE, ROSANGELA TRAVAGLIA TEIXEIRA, A Z EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA, HAF CONSTRUTORA EIRELI, ADDP SUSTENTABILIDADE - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Recorrente: EDINO LUIS RAINHA

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ADRIANA VASCONCELOS DE PAULA E SILVA (OAB: 136556-MG, OAB: 23930A-MT), ANDERSON DE SOUZA LIMA NOVAIS JUNIOR (OAB: 116368-MG), CRISTIANO SILVERIO RABELO (OAB: 129471-MG), FERNANDO COUTO GARCIA (OAB: 94049-MG), FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS (OAB: 63728-MG, OAB: 173898-RJ, OAB: 309203-SP), JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR (OAB: 11650-ES), MILENA COSTA (OAB: 14623-ES), PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS (OAB: 106581-MG), PEDRO PAULO VOLPINI (OAB: 2318-ES, OAB: 184745-RJ), LAURIANE REAL CEREZA (OAB: 17915-ES), VALBER CRUZ CEREZA (OAB: 16751-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO
CONHECIMENTO – MANUTENÇÃO ACÓRDÃO TC-
0076/2020-9 PLENÁRIO - ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 - RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração protocolizado em 20/02/2020 pelo Sr. **EDINO LUIS RAINHA**, Secretário Municipal de Obras de Presidente Kennedy,

no exercício de 2009, em face do **ACÓRDÃO TC-076/2020 - PLENÁRIO** proferida no processo TC 15429/2019, que não conheceu de Embargos de Declaração

Registro, ainda, que a base histórica deste processo é o Acórdão TC-1709/2017-8 - Plenário proferido no TC 7915/2010-8, onde o ora embargante interpor Recurso de Reexame – TC 10152/2019-9 visando reformar o julgamento de suas contas, com ressarcimento, em razão de pagamento sem regular liquidação de despesa.

Relativamente ao Acórdão TC-076/2020 – Plenário, combatido nestes autos de número TC 1194/2020-7, assim decidido:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **EDINO LUIS RAINHA**, mantido inalterado o **ACÓRDÃO 930/2019-1**,

1.2. CIENTIFICAR o embargante da decisão nos termos regimentais.

1.3. Arquivar

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

[...]

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas”

Em suas razões, alegou o embargante omissão e contradição no Acórdão embargado, em face da “*inocorrência de revelia*” esperando conhecimento e provimento, com efeito modificativo do julgado.

Por meio do **DESPACHO 58/2020-1** solicitado informação quanto ao prazo recursal, vindo a Secretaria Geral das Sessões por meio do **DESPACHO 10009/2020-8** esclarecer que o prazo para sua interposição venceu em 27/02/2020, com devolução dos autos a este gabinete.

Em seguida veio ser elaborada a **DECISÃO MONOCRÁTICA 203/2020-5** por esta relatoria, onde dado pelo conhecimento do recurso, com efeito modificativo em tese, sendo encaminhado os autos a SEGEX para instrução.

Em 08/04/2020 veio o NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas elaborar a **INSTRUÇÃO TÉCNICA DE RECURSO 128/2020-2** opinando por seu não conhecimento, sendo seguida pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Dr. Luciano Viera – 2ª Procuradoria de Contas, sendo elaborado o **Parecer 1537/2020-4**.

É o relatório

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar propriamente na análise do recurso apresentado, lembro que por meio da Decisão Monocrática 203/2020-5, decidi pela admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, em exame **prévio** e **superficial**, por considerar presentes o requisitos de admissibilidade descritos no art. 411 da Resolução 261/2013, visto ter sido o mesmo interposto tempestivamente por pessoa, com interesse de agir e, particularmente, quanto ao seu CABIMENTO, em razão da alegação contida no expediente recursal de “omissão” e “contradição” no julgado recorrido.

Pondero, inicialmente, que ao apreciar os presentes requisitos específicos para a propositura de Embargos de declaração, ou seja, analisar a demonstração pelo Embargante de omissão, obscuridade ou contradição da decisão recorrida, tal análise será sempre **preliminar**, não sendo necessário o exame probatório, uma vez que nesta fase processual de admissibilidade recursal, tal exame deve limitar-se aos argumentos do embargante quanto a omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, nos termos em que e impõem os artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c o artigo 411, do Regimento Interno desta Corte.

Agora, da profunda análise procedida pela área técnica, vejo que forçoso é admitir, a necessidade de exercer o **juízo de retratação**, embasado inclusive no Código de processo Civil de 2015 que prevê que todas as hipóteses de sentença sem resolução do mérito, admitem retratação pelo juiz, podendo aplicando-se tal hipótese para o presente caso, sem que tal atitude gere qualquer tipo de nulidade, visto que a mesma se mostre **como mero requisito de sua processabilidade**, nos exatos termos do artigo 296 da Resolução 261/2013.

2.2 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da capacidade da parte, o interesse recursal, a legitimidade processual, sua tempestividade, assim como do cabimento do recurso. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao mérito recursal, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

Dito isso, em sede de admissibilidade, verifico que a parte é capaz e possui legitimidade processual, bem como quanto a à REGULARIDADE FORMAL que o recurso foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do embargante, contém o pedido e a causa de pedir, inexistindo fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Desta constatação tenho que atendido o disposto no art. 395, I, III, IV e V, da Resolução 261/2013.

Quanto à TEMPESTIVIDADE, verifica-se do Despacho 10009/2020-8 da Secretaria Geral das Sessões – SGS, que a autuação dos presentes embargos deu-se no dia 20/02/2020 e a notificação do Acórdão TC 076/2020-Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 17/02/2020, considerando-se publicada no dia 18/02/2020, vencendo-se no dia 27/02/2020 o prazo para interposição de Embargos de Declaração. Assim, tenho que os Embargos de Declaração aviado é tempestivo, nos termos do art. 411, §2º, da Resolução 261/2013.

Quanto ao **CABIMENTO dos presentes embargos**, imperioso destacar que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do §1º do art. 167 da Lei 621/2012¹ e art. 1022 do CPC/2015² em aplicação subsidiária, conforme dispõe o art. 70 da LC 621/2012. Assim também dispõe a Resolução 261/2013 - Regimento Interno desta Corte.

¹ Art. 167 - [...] § 1º - Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento. [...]

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Relativamente a este requisito, admito retratação aos termos da Decisão Monocrática 203/2020-5, conforme anteriormente argumentado, ante os fortes e convincentes argumentos expostos pela unidade técnica, sendo acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, quanto instados a se manifestarem nos autos, cujos argumentos comungo, face não restar configuradas ou identificadas omissões, contradições, nem tampouco obscuridades a justificar o provimento dos presentes embargos de declaração, sendo, portanto, infrutífera a tentativa perpetrada pelo embargante.

Como bem demonstrado pela área técnica na Manifestação Técnica de Recurso 128/2020-2, o embargante não logrou comprovar a suposta contradição no Acórdão 76/2020-9, incidindo em **ERRO, quando veio destacar o Acórdão 8696/217 (2ª Câmara), proferido pelo Tribunal de Contas da União**, para justificar aquela omissão/contradição, concluindo, com destaques em negritos nossos, que:

“A partir desse entendimento, todos os argumentos lançados pelo Embargante perdem a sua razão de ser, posto que **não direcionados, propriamente, à decisão objeto deste recurso**. Vale destacar que, ainda que o referido acórdão do TCU estivesse relacionado a alguma conduta do responsável, ora Embargante, o que não foi o caso, **não há previsão da oposição de Embargos de Declaração neste Tribunal de Contas Estadual em face de DECISÕES NÃO EMANADAS DE SEUS JULGADORES**.

Por todo o exposto, embora já tenha sido conhecido pela Decisão Monocrática 203/2020-5, entendemos que o caso em apreço representa hipótese de NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração, por absoluta inviabilidade”.

Da leitura da peça recursal, verifica-se que o embargante funda sua pretensão de reforma no argumento de que haveria contradição do Acórdão 076/2020-Plenário com o Acórdão 8696/2017 (2ª Câmara), do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica da transcrição contida na ITR 128/2020-2.

Do fato, analisada a situação nos autos do TC 7631/2018-4 de minha relatoria, que culminou com a prolação do **Acórdão 1811/2018 – Plenário**, assim colocada a questão, quando analisada tecnicamente:

“[...]

Ocorre que a contradição apta a ensejar o manejo do recurso de Embargos de Declaração é a denominada “**contradição interna**”, ou seja, aquela “[...] verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão [...], e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Nesse passo não se afigura cabível a oposição de Embargos de Declaração fundada em suposta discrepância **entre o acórdão recorrido e o teor de OUTRA DECISÃO, eis que não se tem, na hipótese, a configuração de “contradição interna”**.

(Instrução Técnica de Recurso ITR 318/2018-2)

O descabimento de Embargos de Declaração fundado em eventual contradição entre a decisão embargada e **OUTRO** julgado é ponto pacífico nos Tribunais brasileiros consoante demonstrado pela jurisprudência.

Citamos alguns julgados que retratam esta realidade:

“STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS EDcl no RHC 87061 SC 2017/0169335-6 (STJ) - Data de publicação: 21/09/2018

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS À EXAUSTÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PLEITO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 3. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. **4. SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO A OUTROS JULGADOS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA. NÃO VERIFICAÇÃO.** 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada 1 Direito Processual Civil, vol. 3, 11 ed., Salvador: Jus Podium, 2013, p. 200. se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que negou provimento ao recurso em habeas corpus, não viabiliza a oposição dos aclaratórios. 2. Todos os temas submetidos ao crivo do Superior Tribunal de Justiça foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento em sentido contrário ao da defesa, situação que, entretanto, não autoriza a oposição de embargos de declaração. De fato, "os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide". (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018). 3. Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"(AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). **4. A contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões. Dessa forma, eventual contradição do entendimento assentado no voto embargado, em relação a decisões desta Corte ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, não autoriza a oposição de aclaratórios**, devendo ser manejado o recurso próprio. 5. Embargos de declaração rejeitados. ”

//

TJ-DF - 07182819520178070001 DF 0718281-95.2017.8.07.0001 (TJ-DF) - Data de publicação: 10/04/2018

Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. **3. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela que se refere a uma incompatibilidade lógica (desacordo ou discrepância) entre duas proposições integrantes de um mesmo aresto (contradição interna)** situação que não se amolda àquela aduzida pelo embargante, qual seja, o suposto desacordo em relação à legislação e à jurisprudência. 4. A discordância quanto

aos argumentos expendidos no acórdão deve ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria. 5. As questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 6. Recurso conhecido e desprovido.

//

TRT-24 - 00246317720145240081 (TRT-24) Data de publicação: 18/04/2016 **Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INTERNA.** A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente dentro do próprio julgado, ou seja, entre os fundamentos da decisão proferida ou entre sua fundamentação e sua conclusão. **Portanto, eventual contradição entre a decisão embargada e outra decisão (contrariedade externa) não enseja o cabimento dos embargos de declaração.**

//

TJ-DF - 07011308620178070011 DF 0701130-86.2017.8.07.0011 (TJ-DF)

Data de publicação: 26/04/2018

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material da sentença ou acórdão (art. 48, da Lei nº 9.099/95). 2. Tratam-se de embargos de declaração que pretendem rediscutir a questão tratada nos autos, sob o argumento de que o acórdão proferido encontra-se em contradição com a decisão paradigma da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca do Rio de Janeiro, que suspendeu o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. 3. O acórdão embargado analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma na prestação jurisdicional. **4. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela que se refere a uma incompatibilidade lógica, uma contradição interna da decisão proferida,** pretexto para rediscutir a matéria já decidida, **e não a uma pretensa contradição com outra decisão judicial ou com interpretação jurídica diversa daquela dada pelo órgão julgador.** 5. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada, sob perspectiva diversa daquela adotada na decisão embargada. A decisão, entretanto já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 7. Decisão proferida nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95

Logo, a suposta incongruência entre a decisão embargada e outros julgados, não autoriza a oposição dos presentes embargos declaratórios, **razão pela qual o expediente recursal não deve ser conhecido.**

Com efeito, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1376/2020 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas, em:

1.1. DESCONSTITUIR EXPRESSAMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA 203/2020-5, quanto aos requisitos de admissibilidade, ratificando o juízo de retratação efetivado pelo Conselheiro Relator.

1.2. NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, eis que ausente um dos pressupostos recursais (existência de omissão ou contradição), nos termos em que dispõem os artigos 167, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desse Tribunal, c/c o art. 411, parágrafo 2º, da Resolução 261/2013, mantido incólume o **ACÓRDÃO TC-0076/2020-9 PLENÁRIO**.

1.3. CIENTIFICAR o embargante acerca da decisão, nos termos regimentais.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões